

Cajamar, 24 de junho de 2026.

MEMORANDO Nº 437/2026 – DVSAO/SME

Ao
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: Manifestação sobre Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 37/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela licitante ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 48.529.824/0001-80, e inscrição estadual n.º 90973096-10, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 927, Bairro Alto da Rua XV, Curitiba/PR, CEP: 80.045-150, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sandro Valério Santos Rosa, portador do CPF n.º 031.274.026-35 e RG n.º MG-9.333.020 SSP/MG, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, por meio da qual questiona, em síntese, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global para o conjunto dos itens licitados, sustentando suposta afronta aos princípios da competitividade, isonomia, parcelamento do objeto e seleção da proposta mais vantajosa.

A impugnante estrutura sua insurgência em nove tópicos, os quais passam a ser analisados individualmente.

II – DA ANÁLISE

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

Não há controvérsia quanto à legitimidade da impugnante para formular questionamentos acerca das disposições editalícias.

Assim, a impugnação é conhecida para análise de mérito.



2. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA FORMA DE JULGAMENTO ADOTADA

Sustenta a impugnante que os itens licitados possuem naturezas diversas, abrangendo materiais confeccionados em madeira, MDF, plástico, recursos psicomotores, materiais pedagógicos e brinquedos educativos, circunstância que, segundo afirma, impediria seu agrupamento em lote único.

A alegação não merece prosperar.

O critério juridicamente relevante para definição da estratégia de contratação não é a identidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos, mas sim a finalidade pública a ser atendida pela contratação.

No presente caso, todos os itens integram solução pedagógica destinada ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, possuindo destinação comum, complementaridade funcional e utilização integrada pelas equipes pedagógicas da rede municipal de ensino.

Trata-se, portanto, de conjunto de recursos educacionais voltados ao mesmo programa institucional, circunstância que autoriza a adoção de modelagem contratual unificada quando demonstrada sua conveniência administrativa.

3. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

A impugnante sustenta afronta aos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021 em razão da ausência de parcelamento do objeto.

Todavia, a interpretação defendida não encontra amparo na legislação vigente.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deverá ser observado quando técnica e economicamente viável.

Portanto, o parcelamento não constitui imposição absoluta, devendo ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto.

No presente certame, a Administração identificou que a contratação integrada proporciona vantagens operacionais relevantes, dentre as quais:

- a) uniformidade dos materiais disponibilizados às unidades atendidas;
- b) simplificação dos procedimentos de recebimento, conferência e fiscalização;
- c) redução dos custos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos contratos;
- e) racionalização logística das entregas;
- f) mitigação dos riscos de fornecimento parcial dos materiais necessários à execução das atividades pedagógicas.

Dessa forma, a modelagem adotada revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

4. DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

Argumenta a impugnante que o agrupamento dos itens restringiria a participação de fornecedores especializados.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O edital não exige que a licitante seja fabricante dos produtos licitados.

Podem participar do certame distribuidores, comerciantes, revendedores e demais agentes econômicos legalmente habilitados ao fornecimento dos materiais especificados.

A simples alegação de que determinados fabricantes não comercializam todos os itens não é suficiente para demonstrar restrição indevida à competição.

Para caracterização de afronta ao princípio da competitividade seria necessária demonstração objetiva da inexistência ou insuficiência de fornecedores aptos ao atendimento integral do objeto, o que não foi comprovado.

Não há nos autos qualquer elemento técnico ou mercadológico que evidencie limitação concreta da disputa.

5. DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E SOBREPREGO

A impugnante afirma que a contratação em lote único poderia ocasionar sobrepreço e prejuízo ao erário.

Entretanto, tal alegação foi apresentada sem qualquer demonstração técnica.

Não foram juntados estudos econômicos, comparativos de preços, pesquisas de mercado ou qualquer outro elemento apto a evidenciar a ocorrência de prejuízo financeiro.

A mera suposição de eventual aumento de preços não possui força suficiente para infirmar a modelagem adotada pela Administração.

Ao contrário, a contratação integrada tende a gerar ganhos de escala, simplificação administrativa e redução de custos indiretos associados à gestão contratual.

Assim, inexistente comprovação de danos ao erário.

6. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Sustenta a impugnante que o Estudo Técnico Preliminar não apresentaria justificativa suficiente para a modelagem adotada.

Cumprido esclarecer que o ETP demonstra a necessidade da contratação, os benefícios esperados, a solução escolhida, os ganhos operacionais decorrentes da aquisição centralizada e a adequação da contratação para atendimento das demandas do Atendimento Educacional Especializado.

Embora não exista capítulo específico intitulado "Justificativa para não parcelamento", a motivação administrativa pode ser extraída do conjunto dos documentos que compõem a fase preparatória, os quais evidenciam a busca

por padronização, eficiência operacional, racionalização logística e adequada execução da política pública educacional.

A motivação administrativa deve ser analisada de forma sistêmica e integrada, não se restringindo à existência de determinada nomenclatura formal.

7. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO AGRUPAMENTO

A impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado a vantagem da contratação conjunta.

A alegação não procede.

A opção pela contratação integrada apresenta vantagens concretas para a execução do objeto, dentre elas:

- a) redução do número de instrumentos contratuais;
- b) simplificação da fiscalização;
- c) diminuição de custos administrativos;
- d) padronização dos recursos educacionais;
- e) maior previsibilidade logística;
- f) redução dos riscos de entregas incompletas ou desencontradas;
- g) disponibilização simultânea dos materiais necessários ao

funcionamento dos polos de AEE.

Tais benefícios demonstram a vantajosidade da modelagem adotada sob a ótica do interesse público.

8. DA NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA

A impugnante requer que eventual decisão seja devidamente fundamentada.

Assiste-lhe razão quanto ao dever de motivação dos atos administrativos.

Por essa razão, a presente decisão analisa individualmente todos os argumentos apresentados, observando os princípios do contraditório administrativo, da transparência, da motivação e da segurança jurídica.

9. DOS PEDIDOS FORMULADOS

Diante das razões expostas, não se verifica qualquer ilegalidade capaz de justificar a suspensão ou retificação do certame.

A modelagem adotada encontra respaldo na legislação vigente, atende ao interesse público e não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade ou prejuízo à Administração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- a) **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) **NO MÉRITO, INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026;
- c) **DETERMINO** o prosseguimento regular do certame, observadas as condições originalmente estabelecidas.

Publique-se.

Encaminhe-se à interessada.



Dr. Prof. Régis Luiz Lima de Souza
Secretário Municipal de Educação